



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.070 - RJ (2013/0356693-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO
MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO(S)
PEDRO LEVY VIÉGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JARDIM BOTÂNICO VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. VALIDADE, EM TESE. DESVANTAGEM EXAGERADA. CONSTATAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatado pela instância de origem que a cláusula de eleição de foro coloca as contratantes em extrema desvantagem em relação à recorrente, haja vista que eventuais ações seriam concernentes aos negócios entabulados pelas partes, cujo foro seria o do local das operações negociais e não o de eleição, o reexame da questão encontra os óbices de que tratam os verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.070 - RJ (2013/0356693-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PERDA DE OBJETO. AFASTADA POR ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. VALIDADE, EM TESE. DESVANTAGEM. CONSTATAÇÃO. INVALIDADE. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante afirma que a "conclusão a que chegou o E. Tribunal *a quo* para invalidar a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes não decorre do exame de fatos e provas acostadas aos autos" (e-STJ, fl. 501), daí porque não incidiriam as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Sustenta que o único fundamento para se afastar a cláusula de eleição de foro foi o fato de se tratar de contrato de adesão, o que não seria suficiente para tanto.

Insiste, assim, na negativa de vigência ao art. 111 do Código de Processo Civil.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação das agravadas deduzindo que as razões do agravo regimental não são bastantes para demover os fundamentos da decisão e que o reexame da questão esbarra no óbice do já mencionado enunciado sumular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.070 - RJ (2013/0356693-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Volkswagen do Brasil Ltda. interpôs, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 133):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. A cláusula de eleição de foro tem eficácia plena quando há inteira liberdade de contratar. Nos contratos de adesão, como não existe essa liberdade, não merece prevalecer, entretanto, em detrimento do aderente. RECURSO PROVIDO.

A recorrente alegou, na ocasião, violação dos arts. 538, parágrafo único, e 111 do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial.

Afirmou que o Tribunal estadual não poderia aplicar a multa prevista no primeiro dispositivo legal indicado, haja vista a existência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, e que é válida, na hipótese, a cláusula de eleição de foro.

Não há recurso contra a mencionada multa, que, de qualquer modo, foi resolvida ante a perda de objeto, porquanto a decisão proferida no Ag 985.013/RJ, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, já havia afastado a indigitada pena (e-STJ, fls. 355/356).

Quanto à declaração de invalidade da cláusula de eleição de foro, embora a Corte fluminense tenha consignado que esta decorre do fato de o contrato entre as partes ser de adesão, o que, por si só, não encontra ressonância na jurisprudência deste Superior Tribunal, concluiu também que a recorrente colocou as recorridas "em evidente situação de desvantagem" (e-STJ, fl. 137), haja vista "que todos os atos a serem praticados pelo concessionário, no caso as agravantes [ora recorridas], de conformidade com o contrato de adesão, estão relacionados com o seu domicílio, de forma expressa, sendo impossível qualquer ação diversa. O que não ocorre somente à cláusula de eleição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante da avença, tudo imposto pela Concedente, ora agravada [aqui recorrente], sem a possibilidade de qualquer discussão."

Como se vê, houve constatação de desvantagem e impossibilidade total de negociação do contrato entre as partes que, por serem fundamentos de fato, não autorizam esta Corte a desconstituí-los, de um lado, e, de outro, a declaração de invalidade da cláusula de eleição de foro, nessa hipótese, tem respaldo na jurisprudência desta Corte.

A saber:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INVALIDADE. DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO FOI CUMPRIDA.

1. Nulidade da cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que se verifica grave desequilíbrio entre as partes no que tange ao poder de negociação. Precedente da Segunda Seção, por analogia.

2. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento do Tribunal de origem acerca do desequilíbrio da relação contratual, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1230286/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 29/05/2014)

Assim, ao reexame da questão incidem os óbices de que tratam os verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0356693-0

AgRg no
REsp 1.433.070 / RJ

Números Origem: 20040010775336 200600208664 20060028664 200713509409 200713712444
661521120128190000 95553220068190000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO
PEDRO LEVY VIÉGas E OUTRO(S)
MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JARDIM BOTÂNICO VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO
PEDRO LEVY VIÉGas E OUTRO(S)
MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JARDIM BOTÂNICO VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.